



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006966-63.2014.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : O Município de Livramento
Advogado : José Mavíael Élder Fernandes de Sousa
Agravado : Ravy Construções Serviços e Projetos Ltda.
Advogado : Hugo Guimarães Gomes Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ADJUDICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFERIÇÃO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO PASSÍVEL DE CONTAMINAR TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE COMBATEM A DECISÃO COM TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE. REJEIÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NOS MOLDES DO EDITAL, PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– A Corte Especial do STJ já acordou que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira,

Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.

– Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, se das razões recursais é possível extrair o inconformismo do recorrente, nas quais exprimiu, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais invocados.

– A antecipação de tutela constitui a concreção de atos de efetiva satisfação do direito das partes. Para alcançar a medida, a parte terá, obrigatoriamente, de produzir prova inequívoca, ou seja, apresentar prova preexistente, de forma a tornar, o fato alegado, claro, evidente e portador de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

O Município de Livramento ingressa com AGRAVO DE INSTRUMENTO combatendo decisão que suspendeu procedimento licitatório.

O agravante pugna pela continuidade da obra objeto da contratação do processo TC 001/2014, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Narra que o impetrante/agravado não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital da tomada de preços 001/2014, publicado em conformidade com a Lei 8.666/92.

Afirma que as certidões do impetrante estavam vencidas,

motivo pelo qual o registro cadastral não foi concedido.

Alega que o objeto da licitação já havia sido adjudicado, homologado e contratado, antes da liminar concedida, motivo pelo qual o agravo perdeu o objeto.

Contrarrazões, fls. 190/197, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito sustenta a manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso. (fls. 201/204).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Ravy Construções Serviços e Projetos Ltda ingressou com Mandado de Segurança narrando que a Prefeitura de Livramento deflagrou procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços, para a execução de reforma e ampliação da EMEIF – Escola Municipal Ministro Alcides Carneiro.

Disse que na primeira fase do procedimento – Habilitação, foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, decisão ratificada pela Prefeita Municipal, desprovida de qualquer fundamentação.

Sustenta que as exigências do edital de licitação, para a fase de habilitação, vêm delimitadas na Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Administração não pode exigir além do que preceitua a norma.

Pois bem. De início analiso as preliminares suscitadas.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

O recorrente alega perda do objeto, sob o argumento de que a liminar no *mandamus* foi concedida após a adjudicação do objeto licitado.

Sem razão, contudo.

É que na hipótese analisada, o *writ* foi ajuizado em

25/03/2014 (fls. 47), e a adjudicação do objeto licitado se deu em 29/03/2014 (fls. 40).

Sendo assim, não há que se falar em perda do objeto, quando a impetração do mandado de segurança contra ato reputado ilegal, de inabilitação em procedimento licitatório, é anterior à homologação e adjudicação do objeto licitado.

Ademais, a Corte Especial do STJ já acordou que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O recorrido, por seu turno, alega ausência de dialeticidade, sob o argumento de que o agravante não combateu os motivos da decisão.

Falece razão ao recorrido.

Ora, o exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em análise, das razões recursais é possível extrair o inconformismo do agravante, nas quais exprimiu, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais invocados.

Por esse motivo, não rende acolhida a tese da ausência de dialeticidade.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos

da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se sabe, a antecipação de tutela constitui a concreção de atos de efetiva satisfação do direito das partes.

Para alcançar a medida, a parte terá, obrigatoriamente, de produzir prova inequívoca, ou seja, apresentar prova preexistente, de forma a tornar, o fato alegado, claro, evidente e portador de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Consoante salienta o Mestre Humberto Theodoro Júnior:

“É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (Curso de Direito Processual Civil. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2003, p. 598).

E continua:

“Além da 'prova inequívoca', o requerente terá de apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a 'verossimilhança da alegação' corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu (Ob. cit., p. 599).

Para arrematar, o insigne Mestre e Doutrinador Cândido Dinamarco conclui que a lei não se contenta com a simples probabilidade, mas reclama a verossimilhança, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”. (A reforma do Código de Processo Civil. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 143).

A agravante, segundo alega na peça recursal e analisando as provas que acompanham o presente instrumento, foi inabilitada por não ter comprovado a capacidade técnico-profissional, não juntando o comprovante de garantia de participação e o Certificado de Registro Cadastral.

Entretanto, observa-se que há a Certidão de Acervo Técnico (fls. 124/125), também o Recibo de Entrega da Garantia (fls. 148), e o Registro Cadastral para Efeito de Habilitação (fls. 105).

Destaco que o agravante, em suas razões, fundamentou a negativa do Registro Cadastral por estarem vencidas as certidões. No entanto, inobstante observar que as certidões vencidas dizem respeito àquelas referentes às Fazendas Federal e Estadual, tem-se que, quanto a elas, o agravado apresentou certidões não vencidas (fls. 115 e 117).

Do arcabouço probatório sumário, tem-se que o agravado cumpriu demonstrar que possui cadastro no órgão licitante, documentação relativa à capacitação técnico-profissional e comprovação da garantias de participação.

De toda a forma, o edital do certame público estabelece na letra “e” do item 10.2.6 (fls. 74), que a Garantia de Participação se dará até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data da abertura da licitação, mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária no valor de 1%.

Como vem decidindo a jurisprudência, essa exigência é ilegal, por ferir o princípio da legalidade. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação. 2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal. 3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1018107/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009).

Com essas considerações, ao tempo em que rejeito as preliminares, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora, o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado com jurisdição limitada.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora